

Art. 17 - O calendário anual de reuniões do CES/PA deverá ser amplamente divulgado e o acesso às reuniões assegurado ao público.

Art. 18 - As deliberações do CES/PA serão tomadas mediante:
I – resoluções, que serão assinadas pela Presidência do CES/PA e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou titular da Secretaria de Saúde Pública e publicada no Diário Oficial do Estado;
II - recomendações sobre temas ou assuntos específicos e relevantes;
III - moções que expressem o juízo do CES/PA sobre fatos ou situações de qualquer tipo ou natureza;

Parágrafo único: As decisões do CES serão consubstanciadas em resolução que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, e encaminhadas para a Secretaria Executiva do CES, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, esta entrará automaticamente em vigor e será publicada pela Mesa Diretora.

Art. 19 - Fica assegurado aos membros participantes das reuniões do CES/PA o direito de se manifestarem sobre os assuntos em discussão.

1º - Ao membro participante das reuniões do CES/PA será concedido o direito ao pedido de vistas sobre o assunto em discussão, pedido este que é preliminar a votação da matéria em curso, devendo o membro solicitar oficialmente e/ou verbalmente em plenária, apresentando, ao Pleno, suas considerações na reunião subsequente, como pauta automática.

2º- Na ausência das considerações de vistas, no prazo acima definido, a matéria será apreciada e votada, não cabendo mais recurso futuro.

3º. Votado determinado assunto, não mais terá seu mérito discutido ou será objeto de recurso na mesma reunião.

Art. 20 - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registrados em ata, a qual será apreciada; discutida e aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos quantitativos de votos.

Parágrafo único. As cópias das atas serão encaminhadas pelos meios de comunicação disponíveis, observando-se os princípios da transparência, publicidade e economicidade a cada um dos/as conselheiros/as para apreciação e posterior aprovação, com pelo menos oito dias de antecedência das reuniões em que deverão ser apreciadas e dispensadas à leitura no plenário.

Art. 21 – Os/As conselheiros/as receberão documento de identificação contendo:

- I** - Nome;
- II** - Função;
- III** - RG;
- IV** - CPF;
- V** - Data de Nascimento;
- VI** - Segmento;
- VII** - Número do Decreto de Nomeação;
- VIII** - Mandato;

Art. 22 - Conselheiro/a Regional:

I - o Pleno do CES/PA elegerá Conselheiros/as Regionais que serão responsáveis pelo acompanhamento e aprimoramento do controle social da saúde nas Regiões de Saúde do Estado do Pará;

II - os conselhos municipais de saúde de cada Região de Saúde serão acompanhados por até 04 (quatro) conselheiros/as estaduais de saúde;

III - em caso de substituição de um/a conselheiro/a, o substituto assumirá automaticamente as atividades do substituído, na mesma região;

IV - cabe aos/as Conselheiros/as Regionais acompanhar, apoiar e orientar os conselhos de sua Região em todas as atividades inerentes ao controle social da saúde, notadamente a organização e funcionamento dos conselhos municipais, conferências e plenárias de saúde;

V - aos/as Conselheiros/as Regionais compete analisar os documentos, referentes à sua região de atuação, dando-lhes os encaminhamentos necessários, em conformidade com a legislação do SUS e com o Regimento Interno do CES/PA;

VI - os/as Conselheiros/as Regionais de cada Região de Saúde deverão elaborar Plano de Ação inerente ao controle social da saúde nos municípios de sua atuação, e com apresentação de seus respectivos relatórios de monitoramento e acompanhamento das atividades, que serão apreciados pelo Pleno, no que poderão contar com o apoio de um técnico da Secretaria Executiva do CES/PA;

Art. 23 - O CES/PA contará com as comissões, permanentes e/ou temporárias, compostas por no mínimo 04 (quatro) e no máximo 12 (doze) membros titulares e/ou seus respectivos suplentes, paritariamente, garantindo a participação do suplente, com poder de propor ou recomendar resoluções ao Plenário, sendo suas decisões tomadas sempre pela maioria simples.

1º - As comissões terão a composição, objetivos, processo de avaliação e plano de trabalhos apreciados e aprovados pelo Pleno,

e devem analisar as políticas e os programas de suas respectivas áreas, bem como acompanhar as suas implementações, e emitir pareceres e relatórios para subsidiar posicionamento do Pleno.

2º - Cada comissão, permanente e temporária terá 01 (um) coordenador eleito entre seus membros e relatores de processos.

3º - As comissões, permanentes e temporárias poderão recorrer à assessoria e consultoria especializada de pessoas, entidades ou instituições, sobre temas em questão, para a consecução de seus objetivos.

Art. 24 - São Comissões Permanentes do CES/PA:

I – comissão de acompanhamento da gestão estadual de saúde;
II - comissão de acompanhamento da política de saúde da mulher, da criança e do homem;

III - comissão de comunicação e informação em saúde;

IV - comissão de acompanhamento da vigilância em saúde;

V – comissão de educação permanente em saúde;

VI – comissão de acompanhamento do controle social;

Art. 25 - São Comissões Intersetoriais do CES/PA:

I - comissão intersetorial de saúde do trabalhador e da trabalhadora- CISTT/PA

II – comissão Intersetorial de alimentação e nutrição – CIAN/PA;
III – Outras a serem definidas pelo Plenário;

1º - As comissões intersetoriais são organismos de assessoria do Pleno do CES/PA, que resgatam e reiteram os princípios do SUS e do controle social com comprovada abrangência Estadual;

2º - As comissões intersetoriais terão seus planos de trabalho apreciados e aprovados pelo Pleno e devem analisar as políticas e os programas de suas respectivas áreas, bem como acompanhar as suas implementações e emitir pareceres e relatórios para subsidiar posicionamento do Pleno;

3º - As comissões intersetoriais serão compostas por entidades, instituições e movimentos nacionais e/ou estaduais, incluídos 01 (um) coordenador e 01 (um) coordenador-adjunto, ambos conselheiros, sendo pelo menos um deles conselheiro/a titular;

4º - A composição de cada comissão deve ser submetida ao Plenário para deliberação.

5º - As comissões intersetoriais serão instituídas por Resolução do CES/PA.

6º - As comissões poderão realizar, quando solicitado pelo Pleno, debates específicos para subsidiar a análise do CES;

7º - As comissões poderão convidar representantes das áreas técnicas da SESPA e outras Secretarias Estaduais, do Ministério da Saúde e outros Ministérios, do COSEMS, especialistas indicados pelo CES/PA, e a partir da aprovação do Pleno, constituir assessoria técnica especializada de acordo com as necessidades e especificidades da própria comissão;

Art. 26 - Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão Estadual de Saúde:

I - elaborar a proposta orçamentária anual do conselho estadual de saúde e submetê-la à apreciação e deliberação do Plenário;

II – encaminhar a proposta orçamentária anual do conselho estadual de saúde, após aprovação, à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que faça a inclusão no orçamento geral;

III - definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, no âmbito estadual, com base no cumprimento dos percentuais definidos na Lei Complementar 141, de 13/01/2012;

IV - analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas, o balanço e a previsão orçamentária do CES/PA e da Secretaria Estadual de Saúde, assim como suas alterações, submetendo-os à apreciação e deliberação do Plenário do CES/PA;

V - apresentar, quadrimestralmente, parecer sobre a prestação de contas do CES/PA para apreciação e deliberação pelo Plenário;

VI - apoiar, acompanhar e orientar os conselhos municipais de saúde na apresentação de suas contas, inclusive participando de reuniões, visando à formulação e a realização de diretrizes básicas comuns, para a racionalização dos recursos financeiros destinados à Política de Saúde do Estado do Pará e seus municípios, estimulando-os a criarem suas respectivas comissões;

VII - colaborar na formulação de diretrizes para o processo de planejamento e avaliação do SUS.

VIII - orientar os conselhos municipais de saúde, quanto à institucionalização da sua dotação orçamentária através de rubrica específica para garantir a sua estruturação.

IX - acompanhar e fiscalizar a gestão da Secretaria Estadual de Saúde encaminhando o relatório para aprovação do pleno;

X- fiscalizar e acompanhar a implementação do Plano Estadual de Saúde; e encaminhar relatórios para o Pleno;

XI - acompanhar o trabalho e a execução das resoluções da Comissão Intergestores Bipartite;

XII - acompanhar e fiscalizar a gestão do sistema estadual de saúde;

XIII – acompanhar, controlar, avaliar e fiscalizar as prioridades operacionais e metas dos órgãos institucionais vinculados ao SUS em nível estadual;

XIV – acompanhar e fiscalizar o planejamento e ações operacionais da SESPA;

XV - fiscalizar e acompanhar o planejamento do Sistema Estadual de Saúde;

XVI – acompanhar o trabalho e a execução das resoluções da CIB em sua área de atuação;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Saúde;

XVIII - definir critérios para a celebração e denúncias de contratos ou convênios entre o setor público e privados no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

XIX - estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Estadual de Saúde com base em parâmetros de cobertura, cumprimento de metas estabelecidas, produtividade, recomendando mecanismos claramente definidos para a correção das distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades da população.

XX - outras atribuições delegadas pelo plenário.

Parágrafo Único: Os pareceres da comissão sobre balanço, previsão orçamentária e suas alterações, deverão, obrigatoriamente, constar em ata confeccionada pela comissão, em cumprimento à ordem do dia nas reuniões do CES/PA ou quando este for convocado para aprovação daqueles documentos específicos de rubricas financeiras.

Art. 27 - Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento da Política de Saúde da Mulher, da Criança e do Homem:

I – acompanhar, no âmbito do CES/PA, as questões específicas da saúde da mulher, da criança e do homem em sua interface com as demais políticas públicas;

II - apoiar a mobilização dos conselhos municipais de saúde na constituição de comissões de saúde da mulher, da criança e do homem;

III - fortalecer o controle social sobre as ações de saúde da mulher, da criança e do homem propostas pelo gestor estadual e desenvolvidas pelas três esferas de governo, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS/PA;

IV - garantir uma política de saúde para as mulheres, crianças e homens que respeite os direitos humanos, os direitos sexuais, os direitos reprodutivos e suas autonomias como cidadãs e cidadãos;

V - outras atribuições delegadas pelo plenário.

Art. 28 - Compete à Comissão Permanente de Comunicação e Informação em Saúde:

I - manter atualizado o cadastro dos conselhos municipais e estadual de saúde;

II - promover ações de educação, informação e conhecimento acerca do SUS junto à população em geral;

III - manter atualizada a página eletrônica;

IV - acompanhar e monitorar a implantação do Programa de Inclusão Digital – PID, à luz da Política Nacional de Comunicação e Informação em Saúde;

V - outras atribuições delegadas pelo Plenário.

Art. 29 - Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento da Vigilância em Saúde:

I – monitorar, avaliar, fiscalizar e acompanhar as ações de vigilância nas áreas ambiental, sanitária e epidemiológica, assim como o desempenho do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde - SEVS;

II - acompanhar, por meio de relatórios e indicadores, as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de doenças;

III - elaborar recomendações à Diretoria de Vigilância à Saúde do Estado, a fim de contribuir com a sua atuação;

IV - outras atribuições delegadas pelo plenário.

Art. 30 – Compete à Comissão de Educação Permanente em Saúde;

I - assessorar o Conselho Estadual de Saúde no acompanhamento da Política de Educação Permanente para o Controle Social no SUS.

II – implementar o programa de educação permanente no âmbito Estadual

III – contribuir para a formação de multiplicadores e formadores para o fortalecimento do controle social

IV – promover a articulação de uma rede Estadual de educação permanente para o controle social;

V – apoiar a implementação das Comissões Permanentes de Integração Ensino e Serviço - CIES no Estado;

Art. 31 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CISTT/PA, subordinada ao Conselho Estadual de Saúde:

I - propor a elaboração de Normas Técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

II - participar da formulação e da implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho, objetivando atender o estabelecido nos Artigos 15 e 16 da Lei 8.080/90;

1º - A composição da CISTT/PA será por Entidades representativas de trabalhadores e empregadores, da Sociedade Civil em geral e de Órgãos Públicos que se relacione com a temática de saúde do trabalhador, inclusive de proteção e defesa do cidadão, no âmbito do Estado do Pará;